Recebido 10/08/2021 Daniela

Gabinete do vereador Dr. Paulo Henrique
Câmara Municipal de Cacoal
Recebido em: 23/08/2021
Horário: 08:47

Câmara Municipal de Cacoal
Primeira Secretaria

OFÍCIO Nº 317/2021/PS/CMC

Cacoal, 10 de agosto de 2021.

À Senhora
Maria da Penha Simão de Souza Menezes
Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher
Rua Silvio Aparecido Pereira, 877, Teixeirão
76963-804 Cacoal RO

Assunto: Solicitação de nota oficial e/ou ingresso na Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 0806141-81.2021.8.22.0000 como (AMICUS CURIAE) – para manutenção da LEI 4.721/21 CMC (que visa o combate à violência doméstica no município de Cacoal – RO).

Senhora Presidente,

A Câmara Municipal de Cacoal-RO, em atenção à solicitação feita pelo **Vereador Paulo Henrique dos Santos Silva**, durante a 22ª Sessão Ordinária realizada no dia 09 de agosto de 2021, faz saber através deste que o vereador da cidade de Cacoal- RO, que abaixo subscreve, é autor da lei de nº 4.721, promulgada em 25 de maio de 2021 e publicada em 27 de maio de 2021 de iniciativa da Câmara Municipal de Cacoal RO pelo Projeto de Lei nº 18/2021, com apoio dos pares da Casa de Leis.

Considerando-se a Lei 4.721 ser um programa de medidas para suplementar efetivar a Lei Federal Maria da Penha autorizada pela mesma;

Considerando-se que o Chefe do Poder Executivo da cidade de Cacoal RO, prefeito Municipal ADAILTON ANTUNES FERREIRA, propôs Ação Direta de Inconstitucionalidade de nº 0806141-81.2021.8.22.000 em desfavor do Legislativo Municipal de Cacoal por vício de iniciativa da Lei em apreço, baseado no argumento desatualizado das Procuradorias tanto da Câmara Municipal como da Procuradoria do Município de Cacoal;

Considerando-se que pareceres de procuradorias municipais não são vinculativos e que o Plenário da Câmara Municipal é "Soberano e Independente" em suas em suas decisões;

Considerando-se que no final do ano de 2016, o STF – Supremo Tribunal Federal julgou em "REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL" o RE 879.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O RE 878.911/RJ tratava-se do Recurso Extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de justiça daquele estado, que declarou inconstitucional a lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas púbicas do Município.

A decisão do Supremo teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, na qual fixou o entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que 'NÃO É INCONSTITUCIONAL LEI MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR" quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no artigo 61, parágrafo 1º , inciso II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido o princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam despesas ao município.

Considerando-se que a decisão do STF em REPERSÃO GERAL definiu a tese 917 reafirmando que: "NÃO USURPA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVOLEI QUE, EMBORA CRIE DESPESAS PARA A ADMINISTRAÇÃO, NÃO TRATA DE SUA ESTRUTURA OU DA ATRIBUIÇÃO DE SEUS ÓRGÃOS NEM DO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS (artigo 61, parágrafo 1º, inciso ii, a, c, e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, cicio de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Considerando-se que as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em "REPERCUSSÃO GERAL" possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a esses submetidos, como é o caso da Lei 4.721 de Cacoal.

Considerando-se os inúmeros e infrutíferos debates para que houvesse atualização das procuradorias perante as normativas impostas pelo STF e que é notório e público o posicionamentos dos procuradores da Câmara Municipal contra a Lei em favor das mulheres tanto em reuniões, sessões plenárias, redes sociais e meio dede comunicações televisivas.

Considerando-se que os Procuradores da Câmara Municipal externar publicamente ódio ao vereador autor da lei e manifestar que a lei é uma aberração jurídica, passando assim a ter comportamento não jurídico e sim pessoal.

Considerando-se que quem irá manifestar sobre a inconstitucionalidade ou não na Câmara Municipal são os mesmos procuradores e este vereador não tem a possibilidade em se manifestar para defender a lei.

Considerando-se que os Procuradores da Câmara Municipal de Cacoal são suspeitos para manifestar na ação em questão.

Considerando-se que a Lei é exclusivamente voltada a políticas públicas para as vítimas de violência doméstica, com a maior finalidade de acabar com o ciclo e que todas as medidas são aplicáveis na prática, de baixo custo e que envolvem parceria com o Judiciário, Conselho da Mulher, Delegacia da Mulher,

Poder Legislativo, Poder Executivo, PM, e entidades de classes;

Considerando-se que o Presidente da República Federativa do Brasil, Jair Bolsonaro, sancionou lei 14,164/21, que inclui conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica e institui a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. O texto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996). (Lei semelhante ao artigo da Lei municipal 4.721/21.)

Considerando-se que no estado de Goiás, na cidade de Goiânia a lei de nº 10.386, de 04 de setembro de 2019, a qual dispõe sobre diretrizes para a Política Pública Municipal de enfrentamento à violência contra a mulher está em pleno vigor e sendo efetivada na prática é de autoria do vereador Andrey Azeredo e teve a ajuda do próprio Tribunal de Justiça do estado de Goiás.,

Considerando-se que a Ordem dos Advogados do Brasil é o segmento que preza pela vida, dignidade da pessoa humana, bem-estar social, tem função social, garantidora da Constituição Federal e justiça social venho mediante essas argumentações SOLICITAR o Ingresso da OAB – Seccional RO como "Amicus Curiae" na Ação de Inconstitucionalidade para garantirmos a manutenção da determinação da Suprema Corte e defensora da imediata implementação da Lei 4.721 Justiça Social (processo em anexo).

Nesta oportunidade, reitero os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EDIMAR KAPICHE LUCIANO
Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Cacoal